



Karen Simone Pinto Silva

**O IMPACTO CONTÁBIL E FINANCEIRO SOBRE A EXCLUSÃO DO ICMS DA
BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS**

Santa Maria, RS

2019

Karen Simone Pinto Silva

**O IMPACTO CONTÁBIL E FINANCEIRO SOBRE A EXCLUSÃO DO ICMS DA
BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS**

Trabalho Final de Graduação (TFG) apresentado ao Curso de Ciências Contábeis da
Universidade Franciscana, como requisito parcial para obtenção do Grau de BACHAREL EM
CIÊNCIAS CONTÁBEIS.

Orientador: Me. João Friedrich

Santa Maria, RS.

2019

Karen Simone Pinto Silva

**O IMPACTO CONTÁBIL E FINANCEIRO SOBRE A EXCLUSÃO DO ICMS DA
BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS**

Trabalho Final de Graduação (TFG) apresentado ao Curso de Ciências Contábeis da Universidade Franciscana, como requisito parcial para obtenção do Grau de BACHAREL EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS.

João Friedrich

Nome do Professor avaliador I

Nome Professor avaliador II

Aprovado emde.....de 2019

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu orientador, João Friedrich, pelo apoio em todo o desenvolvimento deste trabalho, bem como a amizade e confiança durante o desenvolvimento deste estudo.

Aos amigos, principalmente a Sandra, pela companhia e auxílio nas horas que mais necessitei.

Aos colegas, em especial ao Tiago Moro Druzian, que tantas vezes me aconselhou e me esclareceu dúvidas que foram surgindo ao decorrer desta empreitada.

A minha irmã, Rafaela Possamai, que serviu como base de sustentação para que este trabalho se concretizasse.

As demais pessoas que contribuíram de alguma forma, obrigada.

RESUMO

A correta apuração dos impostos, bem como o planejamento para executá-la faz-se cada vez mais necessário, principalmente no atual cenário econômico, reduzir gastos é essencial. O presente trabalho justifica-se pelo fato de que os resultados encontrados subsidiarão outros estudos para que as empresas possam realizar comparações na busca por melhores resultados e economia tributária, principalmente no que tange ao PIS e a Cofins. O objetivo geral da pesquisa é demonstrar o impacto contábil e financeiro que a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins causará na empresa analisada. A partir de uma pesquisa bibliográfica documental, foi realizado o levantamento da legislação, bem como, do recurso extraordinário 574706/PR. Posteriormente, foi realizado o levantamento para a coleta de dados na empresa escolhida, a qual pertence ao segmento de comércio e serviços. A partir dos dados coletados, foram projetados os cálculos com a observância do recurso extraordinário 574706/PR. E também verificadas as apurações de PIS e Cofins da empresa escolhida com observância da legislação. Concluiu-se que há uma economia no valor de PIS e COFINS a pagar, e que apesar de não ser considerada relevante para a empresa estudada, pode ser relevante para empresas com maiores bases de cálculo do ICMS e de maior porte.

Palavras-chave: Economia. Cofins. ICMS. Base.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1: Composição societária da empresa Alfa.....	23
Quadro 2: Discriminação das Entradas	24
Quadro 3: Discriminação das Saídas	25
Quadro 4: EFD Contribuições do mês de janeiro de 2018.....	26
Quadro 5: EFD Contribuições do mês de fevereiro de 2018.....	26
Quadro 6: EFD Contribuições do mês de março de 2018.....	26
Quadro 7: EFD Contribuições do mês de abril de 2018.....	27
Quadro 8: EFD Contribuições do mês de maio de 2018.....	27
Quadro 9: EFD Contribuições do mês de junho de 2018.....	28
Quadro 10: EFD Contribuições do mês de julho de 2018.....	28
Quadro 11: EFD Contribuições do mês de agosto de 2018.....	28
Quadro 12: EFD Contribuições do mês de setembro de 2018	29
Quadro 13: EFD Contribuições do mês de outubro de 2018.....	29
Quadro 14: EFD Contribuições do mês de novembro de 2018.....	30
Quadro 15: EFD Contribuições do mês de dezembro de 2018	30
Quadro 16: Total do PIS e da Cofins apurados no ano de 2018.....	30
Quadro 17: Redução do valor do PIS apurados desconsiderando o ICMS da base de cálculo	31
Quadro 18: Redução do valor da COFINS apurados desconsiderando o ICMS da base de cálculo	32
Quadro 19: Total do PIS e da Cofins apurados desconsiderando o ICMS da base de cálculo.	33

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 REFERENCIAL TEÓRICO	10
2.1 A evolução e a importância da contabilidade	10
2.2 A contabilidade tributária	11
2.2.1 Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS).....	12
2.2.2 Programa de Integração Social (PIS).....	14
2.2.3 Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social (Cofins).....	15
2.2.4 Recurso extraordinário 574706/PR	16
2.3 A auditoria	17
2.4 Escrituração digital informatizada	18
2.4.1 EFD ICMS/IPI.....	19
2.4.2 EFD Contribuições	19
3 METODOLOGIA.....	21
3.1 Classificação da pesquisa	21
3.2 Procedimentos de coleta, tratamento e análise dos dados	22
4 RESULTADOS E DISCUSSÕES	23
4.1 Histórico da empresa analisada	23
4.2 Análise tributária da empresa analisada.....	24
4.2.1 Resumo do Livro de Registro das Entradas.....	24
4.2.2 Resumo do Livro de Registro de Saídas.....	25
4.2.3 PIS e Cofins	25
5 CONCLUSÕES.....	33
REFERÊNCIAS.....	35
ANEXO 1 - Recurso extraordinário 574706/PR	39

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, o cenário econômico, a alta carga tributária do país e os elevados custos são fatores negativos para as empresas de praticamente todos os seguimentos. O que faz com que a grande maioria destas busquem formas de economia tributária para redução de custos e conseguir manter-se no mercado.

A redução, ou economia no pagamento dos tributos, de forma legal¹, gera um “alívio” nas finanças das empresas, pois o montante financeiro não dispendido em tributos, pode ser aplicado na operacionalidade empresarial, como por exemplo na compra de insumos ou para pagamento de outras despesas. Para tanto, é de suma importância que as empresas estejam atentas às mudanças nas legislações nas esferas tributárias federal, estaduais e municipais.

As situações anteriormente expostas são básicas e também há inúmeras outras formas da variação que um simples tributo pode ter quando sua legislação, a forma de cobrança ou a apuração do cálculo é modificada.

Desta forma, o papel do profissional contábil torna-se cada vez mais importante nesta análise, seja ele contratado pela empresa como um empregado, ou mesmo um serviço terceirizado de um escritório. Via de regra é este profissional quem deve estar sempre informado e capacitado para orientar as questões “tributárias” das empresas, buscando sempre os regimes e as formas que melhor se encaixam para a atividade de cada uma delas.

Os órgãos fiscalizadores, com o apoio da tecnologia, estão com maior controle sobre as operações que envolvem tributação, as declarações obrigatórias são enviadas eletronicamente e são constantemente “cruzadas” pelos bancos de dados principalmente das Receitas Federal e Estadual.

Além da capacidade de análise do contador, da entrega correta das declarações obrigatórias, faz-se necessária uma escrita fiscal e contábil bem executada, para que os devidos registros se tornem uma fonte de informações para acompanhamentos, análises e estudos comparativos dos resultados operacionais periódicos, visando sempre a economia tributária.

No presente estudo foi tratado o ICMS (Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação) e a sua exclusão na base de cálculos do PIS (Programa de integração social) e da Cofins (Contribuição para o financiamento da seguridade social).

1 Elisão Fiscal: Segundo Mendonça (2001): “Elisão é um expediente utilizado pelo contribuinte para atingir um impacto tributário menor, em que se recorre a um ato ou negócio jurídico real, verdadeiro, sem vício no suporte fático, nem na manifestação de vontade, o qual é lícito e admitido pelo sistema jurídico brasileiro”.

No dia 02 de outubro de 2017 o Supremo Tribunal Federal (STF) publicou o acórdão, referente ao recurso extraordinário 574706/PR, transitado e julgado, que definiu que o ICMS não é parte integrante do faturamento ou da receita bruta empresarial, portanto o mesmo deve ser excluído das bases de cálculo do PIS (Programa de Integração Social) e da Cofins (Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social). Diante disso surge o seguinte problema de pesquisa: Qual é o impacto financeiro da realização da exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins na empresa analisada?

Segundo Marconi e Lakatos (2007, p. 158): Toda pesquisa deve ter um objetivo determinado para saber o que se vai procurar e o que se pretende alcançar”.

O objetivo da presente pesquisa foi demonstrar o impacto financeiro que a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins causará na empresa analisada, elaborando uma comparação entre os cálculos com exclusão e sem a exclusão.

Conforme Beuren (2008, p. 65), “os objetivos específicos devem descrever ações pormenorizadas, aspectos específicos para alcançar o objetivo geral estabelecido”. De modo que, os objetivos específicos do presente estudo são: Realizar uma análise da legislação vigente e recurso extraordinário 574706/PR; Analisar os atuais cálculos de PIS e Cofins realizados na empresa objeto do estudo; Simular os cálculos do PIS e da Cofins (com a exclusão e sem a exclusão do ICMS); e Demonstrar, através dos resultados encontrados, o impacto da exclusão do ICMS da sua base de cálculo do PIS e da Cofins.

Ao longo dos anos, os contadores, tributaristas e advogados (na esfera judicial) tornaram-se profissionais fundamentais nas empresas. Na atualidade a busca por resultados imediatos e a melhor saúde financeira das empresas traz a necessidade da redução dos tributos e dos custos de produção que incidem sobre elas.

Tendo em vista a busca da maximização dos resultados por parte das empresas, tanto o planejamento dos tributos como a correta apuração destes são essenciais para a operacionalidade empresarial.

Os profissionais da área contábil e tributaristas, sendo eles contratados da empresa ou prestadores de serviços terceirizados precisam estar sempre atualizados e bem embasados nas legislações vigentes para que estejam aptos a escolher e executarem as melhores práticas tributárias.

De acordo com Marion e Santos (2001, p. 12):

Espera-se que o contador esteja em constante evolução, e além de uma série de atributos indispensáveis nas diversas especializações da profissão contábil. Não sendo

mais possível, sobreviver no momento atual com aquela postura de escriturador, “guarda livros”, “despachante” e atividades burocráticas de maneira geral.

Sob esta ótica, o presente estudo se justificou pelo fato que os resultados aqui encontrados subsidiarão, para que as empresas deste seguimento possam realizar comparações na busca por melhores resultados e economia tributária, principalmente no que tange ao PIS e à Cofins.

Para o meio acadêmico este trabalho trouxe uma contribuição relevante e considerável na área tributária, pois, demonstra os impactos e resultados da utilização de um planejamento tributário que utiliza a exclusão do ICMS para fins de redução de outros impostos.

Embora já exista o Acórdão (RE 574.706) do STF, ainda não se tem uma decisão final sobre o tema, pois o CARF (Conselho Administrativo de Recursos Federais) já se posicionou contrário a inconstitucionalidade da exclusão do ICMS das bases de cálculo, e a Receita Federal do Brasil também já notificou contribuintes que utilizaram esta redução. Tendo em vista que, após a publicação do Acórdão a União ingressou com um pedido de embargos legais sobre o tema, gerando assim, maior discussão sobre o entendimento desta inconstitucionalidade.

Todavia, por ser o órgão máximo, o Acórdão do STF garante embasamento legal para a utilização deste, no planejamento tributário, porém, não são excluídos os riscos de uma possível atuação fiscal.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Neste tópico encontrar-se-ão os embasamentos teóricos das referências utilizadas para a pesquisa. Severino (2007, p. 131), cita que o Referencial Teórico serve para “conduzir o trabalho investigativo e o raciocínio”. E sua principal função na pesquisa é “dar conta dos fenômenos a serem abordados e explicados”.

2.1 A evolução e a importância da contabilidade

A contabilidade surgiu a partir da necessidade do controle dos registros das operações mercantis, desde o início da civilização isto já fora necessário. Sá (1997, p. 15), cita que: “A Contabilidade nasceu com a civilização e jamais deixará de existir em decorrência dela; talvez, por isso, seus progressos quase sempre tenham coincidido com aqueles que caracterizaram os da própria evolução do ser humano”.

De acordo com Ricarte (2005, p. 14) “a contabilidade surgiu pela necessidade do homem ter informações econômicas e financeiras a respeito de seus negócios”.

Ainda de acordo com Sá (1997, p. 21): “Calcula-se, pois, que uma História da Contabilidade deve iniciar-se a partir de cerca de 20.000 anos atrás”. Pode-se observar então que os constantes processos de evolução vêm trazendo avanços desde longa data.

Desde as contas primitivas (geralmente por figuras), a era neolítica (pré-racionalização dos registros), o uso do papiro e livros contábeis e o importante surgimento do método das partidas dobradas (débito correspondente ao crédito), podem ser vistos como os principais avanços iniciais e importantes da contabilidade.

Com passar do tempo no período da industrialização francesa, a necessidade dos controles de custos das fabricações para compor o valor do produto, evidencia-se o uso da Contabilidade de Custos. Esta linha de crescimento vem até os dias de hoje, pois a globalização e o surgimento de novas tecnologias tornam a atualização do profissional uma característica primordial.

Os sistemas da Contabilidade de Custos são principalmente muito utilizados nas indústrias, pois segundo Oliveira (1997, p. 34): é: “onde a complexidade de custos é maior”.

O mesmo autor, Oliveira, (1997, p. 34), ainda segue o raciocínio de que as indústrias precisam de “demonstrativos de custos por produtos, que canalizam informações para a contabilidade gerencial e alimentam relatórios de controle de produção e consumo”.

A contabilidade gerencial surge pela necessidade de análises econômicas, financeiras e patrimoniais das entidades de todas as áreas. Ela não será utilizada apenas com fins tributários

e societários, mas também como uma fonte de informações e de resultados auxiliando assim no processo decisório.

Segundo Martins (1945, p. 14): “Devido ao crescimento das empresas, com o conseqüente aumento da distância entre administrador e ativos e pessoas administradas, passou a Contabilidade de Custos a ser encarada como uma eficiente forma de auxílio no desempenho dessa nova missão, a gerencial”.

De acordo com Schmidt (2000, p. 112):

A contabilidade gerencial foi conceituada por Simon (apud Macintosh, 1994, p. 40): como um processo de “identificação, mensuração, acumulação, análise, preparação, interpretação e comunicação de informações usadas pelos administradores para o planejamento, avaliação e controle de uma organização”.

Para Ricarte (2005, p. 13), a contabilidade gerencial é “um conjunto de informações ou relatórios contábeis, elaborados com a finalidade de auxiliar o administrador no seu processo de tomada de decisão”.

2.2 A contabilidade tributária

A contabilidade tributária surge como a forma de apurar, planejar e reduzir o impacto dos tributos na operacionalidade da empresa. Pohlmann (2010, p. 14) cita que os fatores estudados pelos contadores são relacionados: “às normas tributárias que impõem práticas contábeis e procedimentos de apuração dos tributos, de questões de planejamento tributário e à análise do impacto que os tributos causam nas decisões dos contribuintes.

Tributos são impostos, contribuições e taxas de serviços públicos e de melhorias. Segundo o artigo 3º da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966: “Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.

O artigo 5º da Lei nº 5.172 ratifica o que foi citado anteriormente: “Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria”.

Os tributos são cobrados e administrados pelos entes federativos: União, Estados, Municípios e Distrito Federal, como regulamenta o artigo 6º da Lei nº 5.172: “A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei”.

2.2.1 Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS)

O Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) é regido pela Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, cita no artigo 1º: “Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior”.

Já o artigo 2º da referida lei, afirma que o ICMS incide sobre:

- I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;
 - II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;
 - III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;
 - IV - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;
 - V - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual.
- § 1º O imposto incide também:
- I – sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade (Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002);
 - II - sobre o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;
 - III - sobre a entrada, no território do Estado destinatário, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto ao Estado onde estiver localizado o adquirente.
- § 2º A caracterização do fato gerador independe da natureza jurídica da operação que o constitua.

O artigo 4º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, traz a definição de contribuinte, ou seja, quem deve efetuar o recolhimento deste imposto:

É qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

O parágrafo único do referido artigo ainda traz demais contribuintes do ICMS, porém como não traz relevância ao trabalho, não será evidenciada a citação destes.

O artigo 13º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, traz a definição do que é a base de cálculo para o cálculo do ICMS:

- I - na saída de mercadoria prevista nos incisos I, III e IV do artigo 12, o valor da operação;
 - II - na hipótese do inciso II do artigo 12, o valor da operação, compreendendo mercadoria e serviço;
 - III - na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço;
 - IV - no fornecimento de que trata o inciso VIII do artigo 12;
 - a) o valor da operação, na hipótese da alínea a;
 - b) o preço corrente da mercadoria fornecida ou empregada, na hipótese da alínea b;
 - V - na hipótese do inciso IX do artigo 12, a soma das seguintes parcelas:
 - a) o valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observado o disposto no artigo 14;
 - b) imposto de importação;
 - c) imposto sobre produtos industrializados;
 - d) imposto sobre operações de câmbio;
 - e) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras; *(Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002)*
 - VI - na hipótese do inciso X do artigo 12, o valor da prestação do serviço, acrescido, se for o caso, de todos os encargos relacionados com a sua utilização;
 - VII - no caso do inciso XI do artigo 12, o valor da operação acrescido do valor dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e de todas as despesas cobradas ou debitadas ao adquirente;
 - VIII - na hipótese do inciso XII do artigo 12, o valor da operação de que decorrer a entrada;
 - IX - na hipótese do inciso XIII do artigo 12, o valor da prestação no Estado de origem.
§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do **caput** deste artigo: *(Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002)*
 - I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;
 - II - o valor correspondente a:
 - a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição;
 - b) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado.
- § 2º Não integra a base de cálculo do imposto o montante do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configurar fato gerador de ambos os impostos.
- § 3º No caso do inciso IX, o imposto a pagar será o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sobre o valor ali previsto.
- § 4º Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é:
 - I - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;
 - II - o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento;
 - III - tratando-se de mercadorias não industrializadas, o seu preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente.
- § 5º Nas operações e prestações interestaduais entre estabelecimentos de contribuintes diferentes, caso haja reajuste do valor depois da remessa ou da prestação, a diferença fica sujeita ao imposto no estabelecimento do remetente ou do prestador.

O ICMS também pode ser cobrado, com base no regime da Substituição Tributária, onde o recolhimento deste imposto é realizado pela indústria, e abrangerá a todas as etapas seguinte da comercialização.

Este regime é regulamentado pela Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 em seu artigo 6º:

Poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário (Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002).

§ 1º A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subsequentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.

§ 2º A atribuição de responsabilidade dar-se-á em relação a mercadorias, bens ou serviços previstos em lei de cada Estado (Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002).

No artigo 7º é detalhada a exigência do imposto através da substituição tributária pela entrada da mercadoria: “para efeito de exigência do imposto por substituição tributária, incluíse, também, como fato gerador do imposto, a entrada de mercadoria ou bem no estabelecimento do adquirente ou em outro por ele indicado”.

Para fins do cálculo da substituição tributária (ST), a base de cálculo é regulamentada pelo artigo 8º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996:

I - em relação às operações ou prestações antecedentes ou concomitantes, o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído;

II - em relação às operações ou prestações subsequentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:

a) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;

b) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;

c) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subsequentes.

É de suma importância que o profissional da área contábil e fiscal esteja sempre atualizado com relação ao ICMS, pois, sua legislação tem constantes modificações, seja na margem de valor agregado, valor de pauta, diferenciais de alíquotas e itens que passam a integrar o regime de substituição tributária, ou ainda, que deixam de integrar esta lista.

2.2.2 Programa de Integração Social (PIS)

O Programa de Integração Social (PIS) foi instituído pela Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970. Esta lei, em seu artigo 1º, nos traz que: “É instituído, na forma prevista

nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas”.

O PIS, conforme sua legislação, sofre a incidência de dois regimes: Não-cumulativo ou Cumulativo, esta definição depende da escolha do regime tributário geral (Simples Nacional, Lucro Presumido ou Lucro Real) e também do ramo de atividade da empresa que será o sujeito passivo (devedora) do PIS.

- Programa de Integração Social (PIS) incidência cumulativa

Esta incidência cumulativa é incidente às pessoas jurídicas de direito privado, ou equiparadas a estas, que apurem o IRPJ pelo regime de Lucro Presumido ou Arbitrado. Nesta incidência a alíquota do PIS é de 0,65%.

- Programa de Integração Social (PIS) incidência não cumulativa

A Não cumulatividade obedece ao artigo 1º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, alterada pelo artigo 54º da Lei nº 12.973, 13 de maio de 2014, que cita: “A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

A Não cumulatividade obedece à alíquota redigida pelo artigo 2º da Lei nº 10.637: “Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no artigo 1º, a alíquota de 1,65%.

Excetuam-se desta alíquota algumas atividades e tipos de produtos que se encontram no §1º do artigo 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, porém não serão abordadas pelo fato de não interferirem no presente trabalho.

O recolhimento do PIS é efetuado através de DARF (Documento de Arrecadação Federal), o código da receita é variável, de acordo com o regime e sua apuração e pagamento é mensal.

2.2.3 Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social (Cofins)

A Cofins, Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, é bem similar ao PIS, tanto na apuração e incidência, como na forma de recolhimento.

- Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidência cumulativa

Assim como no PIS, também incide às pessoas jurídicas de direito privado, ou equiparadas a estas, que apurem o IRPJ pelo regime de Lucro Presumido ou Arbitrado. Nesta incidência a alíquota da Cofins é de 3,00%.

- Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidência não cumulativa

A não cumulatividade obedece ao artigo 1º da Lei nº 10.833, de 30 de dezembro de 2003, alterada pela Lei nº 12.973, 13 de maio de 2014, que cita: “A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

A não cumulatividade obedece à alíquota redigida pelo artigo 2º da Lei nº 10.833: “Para determinação do valor da Cofins aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no artigo 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

Na apuração da Cofins, também são excluídas da referida alíquota atividades e produtos que se encontram no §1º e posteriores do artigo 2º da Lei nº 10.833, de 30 de dezembro de 2003. Estas exclusões também não serão citadas por não apresentarem variação no resultado deste projeto de pesquisa.

O recolhimento da Cofins, similar ao do PIS, também é realizado através de DARF, o código da receita é 2172, independente do regime e sua apuração e pagamento é mensal.

2.2.4 Recurso extraordinário 574706/PR

No ano de 2017, foi elaborado um recurso extraordinário enviado ao TRF da 4ª Região cujo o tema “ICMS – Integra a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS”. Tal documento relatava que, conforme Recurso Extraordinário 574.706 Paraná: “sendo o faturamento o somatório da receita obtida com a venda de mercadorias ou a prestação de serviços, não se pode admitir a abrangência de outras parcelas que escapam à sua estrutura”, o que ocorreria se o ICMS fosse incluído na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, pois aquele tributo não constitui “patrimônio/riqueza da empresa (princípio da capacidade contributiva), tratando única e exclusivamente de ônus fiscal ao qual está sujeita”. Com base no exposto anteriormente, e após o posicionamento do Supremo Tribunal Federal após a

votação do mesmo, chegou-se à conclusão que “O ICMS DEVIDO não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, dando suporte legal a este estudo cuja decisão poderá ser visualizada no Anexo I (Recurso extraordinário 574706/PR).

2.3 A auditoria

A partir da evolução da contabilidade e devido a sua grande importância, surgiu a necessidade de aferição da confiabilidade destes registros contábeis, controles internos e movimentações financeiras. A sua revisão ou a avaliação das práticas contábeis ou de administração tornaram-se fundamentais para ratificar as escriturações fiscais e contábeis, ou para identificar algum eventual erro ou fraude.

Auditoria pode ser intitulada como uma revisão, ou avaliação da administração, da contabilidade e dos procedimentos internos das empresas, segundo o Audibra (1991, p. 33): “é uma atividade de avaliação dependente e de assessoramento da administração, voltada para o exame e avaliação da adequação, eficiência e eficácia dos sistemas de controle”.

A auditoria ainda tem o objetivo de verificação, análise e ratificação. Audibra (1991, p. 33) segue citando que a auditoria pode ser entendida como aperfeiçoar um “processo sistemático de obtenção de evidências que visa o grau de conformidade das práticas e afirmações frente aos padrões estabelecidos e a comunicação dos resultados aos diversos interessados”.

Buscando confirmação e afirmação do conceito, para Franco e Marra (2000, p. 24) a auditoria é:

A técnica que consiste no exame de documentos e registros, inspeções, obtenção e informações e confirmações externas e internas, obedecendo a normas e procedimentos apropriados objetivando verificar se as demonstrações contábeis representam adequadamente a situação nelas demonstrada de acordo com os Princípios Fundamentais da Contabilidade e normas de contabilidade, de maneira uniforme.

Atualmente, cresce a procura tanto por auditores internos (contratados pelas empresas), ou por auditores independentes (empresas ou profissionais contratados de forma terceirizada) caracterizada pela importância e relevância desse exame sobre as demonstrações contábeis.

2.4 Escrituração digital informatizada

Com a crescente e constante evolução da ciência contábil, surgiram novos sistemas (conjunto de programas) na área da informatização. A acessibilidade e a redução dos custos dos equipamentos de informática ao longo do tempo, possibilitou aos profissionais o uso destas novas ferramentas que buscam melhorar as condições no trabalho por meio da informação.

Oliveira (2002, p. 35), conceitua que “sistema é um conjunto de partes interagentes e interdependentes que, conjuntamente, formam um todo unitário com determinado objetivo e efetuam determinada função”.

A partir da evolução da informatização, o Fisco também cria suas ferramentas para fiscalizar e monitorar as práticas fiscais e contábeis dos contribuintes.

Através do Decreto nº 6.022 de 22 de janeiro de 2007 é criado o SPED (Sistema Público de Escrituração Digital).

Segundo o sítio do SPED da Receita Federal do Brasil:

Instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, o Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) faz parte do Programa de Aceleração do Crescimento do Governo Federal (PAC 2007-2010) e constitui-se em mais um avanço na informatização da relação entre o fisco e os contribuintes.

Foram criados programas validadores, para validar e transmitir a escrituração contábil (ECD – Escrituração Contábil Digital) e fiscal (EFD – Escrituração Fiscal Digital) das empresas. Estas declarações tornaram-se obrigações acessórias, para fornecer transparência e para que o Fisco possa ter acesso às escriturações, de forma informatizada.

Os benefícios são a redução dos custos, redução de envolvimento involuntário em práticas fraudulentas, combate à sonegação, fortalecimento do controle e simplificação e agilização dos procedimentos tributários.

Mediante a padronização e compartilhamento das informações, faz com que o controle de acesso às informações seja facilitado no cruzamento de dados para constatar omissões ou irregularidades.

Ainda de acordo com o sítio do SPED, ele tem como principais objetivos:

Promover a integração dos fiscos, mediante a padronização e compartilhamento das informações contábeis e fiscais, respeitadas as restrições legais.
Racionalizar e uniformizar as obrigações acessórias para os contribuintes, com o estabelecimento de transmissão única de distintas obrigações acessórias de diferentes órgãos fiscalizadores.

Tornar mais célere a identificação de ilícitos tributários, com a melhoria do controle dos processos, a rapidez no acesso às informações e a fiscalização mais efetiva das operações com o cruzamento de dados e auditoria eletrônica.

É importante ressaltar ainda que o projeto SPED ainda abrange outras declarações informatizadas como a ECD (Escrituração Contábil Digital) em cuja os dados contábeis serão validados, a ECF (Escrituração Contábil Fiscal) que valida também as apurações fiscais, e a grande novidade que é a EFD-Reinf (Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais) que não serão detalhadas neste trabalho devido à restrição do tema.

2.4.1 EFD ICMS/IPI

A EFD (Escrituração Fiscal Digital) é constituída de um conjunto de escriturações de documentos fiscais e outras informações das empresas que são de grande interesse dos Fiscos das unidades federados e da Receita Federal do Brasil.

São detalhados também os registros da apuração de impostos referentes às operações executadas pelos contribuintes.

O arquivo é gerado através do programa fiscal utilizado pela empresa ou escritório contábil. A partir das bases de dados, a empresa deverá gerar este arquivo digital, contendo informações, referentes ao período de apuração mensal do ICMS E IPI.

Este arquivo deve ser importado e validado pelo PGD (Programa Gerador da Declaração) fornecido pelo SPED, assinado digitalmente e transmitido, via *internet*, a partir disso, é gerada a cópia de segurança e o recibo de entrega.

O fortalecimento do controle e da fiscalização, aumento da confiabilidade, combate à sonegação, eliminação de papel, aumento da produtividade e possibilidade de cruzamento de informações são benefícios relevantes desta informatização que vêm sendo atualizada constantemente.

2.4.2 EFD Contribuições

A exemplo da EFD ICMS/IPI na sistemática, esta obrigação é similar na forma de geração, validação e transmissão digital, esta também é criada através de um arquivo, que deve ser gerado pelas pessoas jurídicas de direito privado como forma de escrituração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, regimes de apuração não cumulativo e ou cumulativo, com base no conjunto de documentos e operações.

Através dos documentos e operações de receitas auferidas, custos, despesas e encargos estão relacionados no arquivo EFD Contribuições. A escrituração das contribuições sociais e dos créditos, será efetuada de uma forma centralizada como um arquivo único mensal.

Da mesma forma, o arquivo é importado, validado pelo PVA (Programa Validador e Assinador) da EFD Contribuições, assinado com certificado digital e transmitido. Também de ser gerada a cópia de segurança e salvo o recibo de entrega.

Cabe destacar que no PVA é possível alterar, incluir e excluir informações caso seja necessário, desde que não configure omissão ou fraude por parte da empresa ou do profissional contábil.

Instituída pela Lei nº 12.546/2011 e disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 01 de março de 2012 esta declaração é mensal, a transmissão deve ser feita até o 10º dia útil do mês subsequente ao da referência da apuração e faz parte das obrigações acessórias de empresas tributadas pelo Lucro Real, Presumido e Arbitrado, com algumas exceções legais.

3 METODOLOGIA

Neste capítulo estão apresentadas as características metodológicas, cujo objetivo foi descrever o tema, os objetivos e os resultados que foram buscados pela pesquisadora. Esta pesquisa fora dividida em duas etapas, a realização do projeto de pesquisa foi requisito de avaliação da disciplina de Trabalho Final de Graduação I. Em um segundo momento, os dados foram coletados e posteriormente foram tratados na disciplina Trabalho Final de Graduação II, nesta fase que foi desenvolvido este relatório final.

3.1 Classificação da pesquisa

A pesquisa caracteriza-se como bibliográfica, visto que foi necessário um profundo estudo na legislação tributária bem como a utilização de diversas obras sobre o tema. Cervo e Bervian (1983, p. 55) definem a pesquisa bibliográfica como a que:

Explica um problema a partir de referenciais teóricos publicados em documentos. Pode ser realizada independentemente ou como parte da pesquisa descritiva ou experimental. Ambos os casos buscam conhecer e analisar as contribuições culturais ou científicas do passado existentes sobre um determinado assunto, tema ou problema.

Gil (2002, p. 44) explica que:

A pesquisa bibliográfica é desenvolvida mediante material já elaborado, principalmente livros e artigos científicos. Apesar de praticamente todos os outros tipos de estudo exigirem trabalho dessa natureza, há pesquisas exclusivamente desenvolvidas por meio de fontes bibliográficas.

E, como forma de complementação, a presente pesquisa, apresentou-se como estudo de caso. Que de acordo com Gil (1999, apud RAUPP E BEUREN 2004, p. 84) é caracterizado por um estudo: “profundo e exaustivo de um ou de poucos objetivos, de maneira a permitir conhecimentos amplos e detalhados do mesmo, tarefa praticamente impossível mediante os outros tipos de delineamentos considerados”.

Além da importância do estudo de caso para compreender fenômenos sociais complexos, Yin (2001, p. 21) observa que ele:

Permite uma investigação para se preservar as características holísticas e significativas dos eventos da vida real – tais como ciclos de vida individuais, processos organizacionais, administrativos, mudanças ocorridas em regiões urbanas, relações internacionais e a maturação de alguns setores.

Em relação ao problema e sua a forma de abordagem, a classificação foi de uma pesquisa quali-quantitativa, pois na parte de análise documental representou ser qualitativa, já no estudo tributário, demonstrações financeiras e cálculos foi executada a pesquisa quantitativa.

Richardson (1999, p. 80) menciona que “os estudos que empregam uma metodologia qualitativa podem descrever a complexidade de determinado problema, analisar a interação de certas variáveis, compreender e classificar processos dinâmicos vividos por grupos sociais”.

3.2 Procedimentos de coleta, tratamento e análise dos dados

A acadêmica realizou a coleta de dados através da pesquisa em livros, legislações, artigos científicos e dados contábeis, estatísticos e tributários da empresa analisada, identificando o regime de apuração dos tributos, e todos os demais itens que se fizeram necessários para atingir os objetivos e execuções da pesquisa.

De acordo com Raupp e Beuren (2004, p. 89), a pesquisa documental “baseia-se em materiais que ainda não receberam um tratamento analítico ou que podem ser elaborados de acordo com os objetivos da pesquisa”. De modo que a pesquisadora se valeu da documentação da empresa, compreendida em: demonstrativos contábeis e planilhas para a apuração de impostos e gerenciais.

Ainda, por fim e pela principal fase do estudo, fora executado um estudo de caso, onde o objeto da pesquisa foi uma empresa escolhida para análise de suas demonstrações e tributações.

Quanto aos objetivos para a coleta dos dados citados, estes foram: Pesquisa Descritiva: foi realizada a descrição dos resultados encontrados e a relação de como poderia ocorrer se houvesse variação nas execuções que são praticadas atualmente. De forma análoga, Andrade (2002) destaca que a pesquisa descritiva se preocupa em observar os fatos, registrá-los, analisá-los, classificá-los e interpretá-los, e o pesquisador não interfere neles. Assim, os fenômenos do mundo físico e humano são estudados, mas não são manipulados pelo pesquisador.

Os dados foram tratados a partir de uma análise inicial, onde foram escolhidos os materiais a serem utilizados, seguido da exploração desses de forma a demonstrar os resultados alcançados, buscando responder aos objetivos específicos do estudo.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Neste capítulo serão demonstrados os dados que foram levantados durante a pesquisa por ocasião das análises sobre a apuração de impostos de uma empresa escolhida, no que tange ao ICMS, PIS e Cofins.

Na busca pela economia tributária é necessária uma análise detalhada e complexa sobre a apuração que vem sendo realizada, buscando encontrar aspectos legais que podem trazer a redução dos tributos, seja na base de cálculo, alíquota ou deduções.

4.1 Histórico da empresa analisada

No presente estudo foi analisada a empresa Alfa foi fundada em 30 de julho de 1998, com seu Contrato Social Constitutivo arquivado na Junta Comercial Industrial e de Serviços (JUCIS), em 16 de julho de 1998, a qual possui dois sócios e tem um capital de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), com as atividades econômicas de alugueis de máquinas e equipamentos; e comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos. Situada na cidade de Santa Maria – RS, na BR 392 Km 03.

Ou seja, suas vendas originam-se de sucatas de materiais metálicos e seus resíduos, representam a totalidade do faturamento. É realizada a compra para revenda, o produto fica em estoque e é vendido ao consumidor final na loja física.

Quadro 1: Composição societária da empresa Alfa

Nome do Sócio	%	Quotas	R\$
Fulano de Tal	50%	150.000	150.000,00
Beltrano de Tal	50%	150.000	150.000,00
TOTAL	100%	300.000	300.000,00

Fonte: Dados da pesquisa.

A responsabilidade de cada sócio é limitada às suas quotas, a administração da sociedade é realizada unicamente pelo sócio Fulano de Tal.

O registro da empresa é pelo CNPJ, com sua atividade econômica principal:

- Alugueis de máquinas e equipamentos (CNAE n° 77.39-0-99).

E, tendo as seguintes atividades econômicas secundárias:

- Comércio Atacadista de resíduos e sucatas metálicos (46.87-7-03);
- Comércio Varejista de outros produtos não especificados anteriormente (47.89-0-99);
- Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente (93.19-1-99); e
- Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente (93.29-8-99).

4.2 Análise tributária da empresa analisada

A empresa objeto do estudo optou pelo regime tributário do Lucro Presumido, as apurações destes resultados são trimestrais e são mantidas a escrituração fiscal e contábil de acordo com as normas contábeis tomando-se por base os seus resultados apurados.

4.2.1 Resumo do Livro de Registro das Entradas

O levantamento dos dados referente a apuração do ICMS da empresa analisada foi do ano calendário 2018, esta análise foi embasada nos relatórios da EFD Fiscal, cujas declarações são transmitidas mensalmente.

Foram extraídos resumos dos livros do ICMS (entrada e saídas), que contém o resumo das operações e prestações conforme o mês de referência, tanto o crédito do imposto pelas compras, como o débito pelas vendas.

Estes demonstrativos foram realizados em forma de planilha eletrônica, do *Microsoft Excel*®, que facilitou a execução e a visualização dos dados encontrados nos relatórios.

Quadro 2: Discriminação das Entradas

Discriminação das Entradas						
Ano 2018	Valor Contábil	Base de Cálculo	ICMS	Isentas/não trib	Outras	
Janeiro	7.539,00	1.030,90	142,85	-	6.508,10	
Fevereiro	14.736,20	4.672,35	584,19	-	10.063,85	
Março	10.967,70	1.923,22	249,87	-	9.044,48	
Abril	22.654,50	1.845,60	272,11	-	20.808,90	
Maiο	14.242,80	1.386,24	192,48	-	12.856,56	
Junho	54.480,20	2.429,72	321,52	-	52.050,48	
Julho	14.595,60	3.542,96	469,71	-	11.052,64	
Agosto	8.071,90	1.131,71	158,34	-	6.940,19	
Setembro	9.175,30	4.817,12	672,63	-	4.358,18	
Outubro	14.114,00	5.642,68	797,21	-	8.471,32	
Novembro	5.694,50	1.825,79	283,67	-	3.868,71	
Dezembro	15.307,80	3.317,95	460,87	-	11.989,85	

Fonte: Dados da pesquisa.

4.2.2 Resumo do Livro de Registro de Saídas

Estes demonstrativos são o resumo do livro de registro das saídas, conforme a EFD Fiscal, cujas declarações são transmitidas mensalmente, nos quais serão demonstrados o valor contábil das saídas mês a mês, o valor que fora tributado, chamado de base de cálculo, o valor do débito de ICMS por estas saídas e o valor das operações de saídas que não tem incidência deste tributo (outras). Tais dados referem-se ao ano calendário 2018 e foram tabulados com a utilização do *software Microsoft Excel*®.

Quadro 3: Discriminação das Saídas

Discriminação das Saídas					
Ano 2018	Valor Contábil	Base de Cálculo	ICMS	Isentas / não tributadas	Outras
Janeiro	11.165,75	1.875,75	247,65	-	9.290,00
Fevereiro	22.583,28	5.011,18	1.802,03	-	17.572,10
Março	18.999,60	3.099,60	377,93	-	15.900,00
Abril	30.634,34	5.494,34	537,19	-	25.140,00
Maiο	18.310,25	3.190,25	394,25	-	15.120,00
Junho	51.695,80	8.915,80	542,84	-	42.780,00
Julho	23.054,20	4.104,20	1.104,42	-	18.950,00
Agosto	40.750,60	6.573,60	247,23	-	34.177,00
Setembro	24.675,16	4.325,16	904,53	-	20.350,00
Outubro	25.071,08	4.224,20	1.138,35	-	20.846,88
Novembro	22.024,31	3.924,31	472,36	-	18.100,00
Dezembro	26.088,66	4.545,66	692,22	-	21.543,00

Fonte: Dados da pesquisa.

4.2.3 PIS e Cofins

Conforme os relatórios da EFD Contribuições, constata-se que o Código da Substituição Tributária (CST) é o 01 – Operação Tributável com Alíquota Básica. Significa dizer que todas as operações que foram realizadas pela empresa são tributadas integralmente de PIS e Cofins, sob as alíquotas de 0,65% e 3,00% respectivamente, utilizando-se da opção da Não – Cumulatividade.

O relatório mensal de registro fiscal da consolidação das operações do PIS e da Cofins foi analisado mês a mês e serão apresentados a seguir conforme o período de apuração.

Quadro 4: EFD Contribuições do mês de janeiro de 2018

REGISTROS FISCAIS - CONSOLIDAÇÃO DAS OPERAÇÕES POR CST					
Contribuinte: [REDACTED]					
CNPJ: [REDACTED] Código SCP: [REDACTED]					
Regime: Escrituração consolidada pelo regime de competência					
Período de Apuração: 01/01/2018 a 31/01/2018					
CST	Valor Total do Item	Base de Cálculo PIS/Pasep *	Base de Cálculo COFINS *	Valor PIS/PASEP	Valor COFINS
01	11.165,75	11.165,75	11.165,75	72,58	334,97
TOTAL RECEITAS/SAÍDAS	11.165,75	11.165,75	11.165,75	72,58	334,97

* O conteúdo informado nesta coluna não considera os documentos e operações que tem a apuração de crédito/débito das respectivas contribuições com base nos campos de apuração por quantidade (QUANT_BC_PIS e QUANT_BC_COFINS).

Fonte: EFD Contribuições.

Verifica-se no quadro 4 que o total do item e a base de cálculo no mês de janeiro de 2018 para o PIS e Cofins é o mesmo, tendo um valor de R\$ 11.165,75 onde aplicado a alíquota de 0,65% para o primeiro e 3% para o segundo (considerando que a empresa aderiu a tributação cumulativa de PIS e Cofins) temos um valor apurado de PIS no montante de R\$ 72,56 e de Cofins de R\$ 334,97.

Quadro 5: EFD Contribuições do mês de fevereiro de 2018

REGISTROS FISCAIS - CONSOLIDAÇÃO DAS OPERAÇÕES POR CST					
Contribuinte: [REDACTED]					
CNPJ: [REDACTED] Código SCP: [REDACTED]					
Regime: Escrituração consolidada pelo regime de competência					
Período de Apuração: 01/02/2018 a 28/02/2018					
CST	Valor Total do Item	Base de Cálculo PIS/Pasep *	Base de Cálculo COFINS *	Valor PIS/PASEP	Valor COFINS
01	22.583,28	22.583,28	22.583,28	146,79	677,50
TOTAL RECEITAS/SAÍDAS	22.583,28	22.583,28	22.583,28	146,79	677,50

* O conteúdo informado nesta coluna não considera os documentos e operações que tem a apuração de crédito/débito das respectivas contribuições com base nos campos de apuração por quantidade (QUANT_BC_PIS e QUANT_BC_COFINS).

Fonte: EFD Contribuições.

Verifica-se quadro 5 que o total do item e a base de cálculo no mês de fevereiro de 2018 para o PIS e Cofins é o mesmo, tendo um valor de R\$ 22.583,28 onde aplicado a alíquota de 0,65% para o primeiro e 3% para o segundo, temos um valor apurado de PIS no montante de R\$ 146,79 e de Cofins de R\$ 677,50.

Quadro 6: EFD Contribuições do mês de março de 2018

REGISTROS FISCAIS - CONSOLIDAÇÃO DAS OPERAÇÕES POR CST					
Contribuinte: [REDACTED]					
CNPJ: [REDACTED] Código SCP: [REDACTED]					
Regime: Escrituração consolidada pelo regime de competência					
Período de Apuração: 01/03/2018 a 31/03/2018					
CST	Valor Total do Item	Base de Cálculo PIS/Pasep *	Base de Cálculo COFINS *	Valor PIS/PASEP	Valor COFINS
01	18.999,60	18.999,60	18.999,60	123,50	569,99
TOTAL RECEITAS/SAÍDAS	18.999,60	18.999,60	18.999,60	123,50	569,99

* O conteúdo informado nesta coluna não considera os documentos e operações que tem a apuração de crédito/débito das respectivas contribuições com base nos campos de apuração por quantidade (QUANT_BC_PIS e QUANT_BC_COFINS).

Fonte: EFD Contribuições.

Verifica-se quadro 6 que o total do item e a base de cálculo no mês de março de 2018 para o PIS e Cofins é o mesmo, tendo um valor de R\$ 18.999,60 onde aplicado a alíquota de 0,65% para o primeiro e 3% para o segundo, temos um valor apurado de PIS no montante de R\$ 123,50 e de Cofins de R\$ 569,99.

Quadro 7: EFD Contribuições do mês de abril de 2018

REGISTROS FISCAIS - CONSOLIDAÇÃO DAS OPERAÇÕES POR CST					
Contribuinte: [REDACTED]					
CNPJ: [REDACTED] Código SCP:					
Regime: Escrituração consolidada pelo regime de competência					
Período de Apuração: 01/04/2018 a 30/04/2018					
CST	Valor Total do Item	Base de Cálculo PIS/Pasep *	Base de Cálculo COFINS *	Valor PIS/PASEP	Valor COFINS
01	30.634,34	30.634,34	30.634,34	199,12	919,03
TOTAL RECEITAS/SAÍDAS	30.634,34	30.634,34	30.634,34	199,12	919,03

* O conteúdo informado nesta coluna não considera os documentos e operações que tem a apuração de crédito/débito das respectivas contribuições com base nos campos de apuração por quantidade (QUANT_BC_PIS e QUANT_BC_COFINS).

Fonte: EFD Contribuições.

Verifica-se quadro 7 que o total do item e a base de cálculo no mês de abril de 2018 para o PIS e Cofins é o mesmo, tendo um valor de R\$ 30.634,34 onde aplicado a alíquota de 0,65% para o primeiro e 3% para o segundo, temos um valor apurado de PIS no montante de R\$ 199,12 e de Cofins de R\$ 919,03.

Quadro 8: EFD Contribuições do mês de maio de 2018

REGISTROS FISCAIS - CONSOLIDAÇÃO DAS OPERAÇÕES POR CST					
Contribuinte: [REDACTED]					
CNPJ: [REDACTED] Código SCP:					
Regime: Escrituração consolidada pelo regime de competência					
Período de Apuração: 01/05/2018 a 31/05/2018					
CST	Valor Total do Item	Base de Cálculo PIS/Pasep *	Base de Cálculo COFINS *	Valor PIS/PASEP	Valor COFINS
01	18.310,25	18.310,25	18.310,25	119,02	549,31
TOTAL RECEITAS/SAÍDAS	18.310,25	18.310,25	18.310,25	119,02	549,31

* O conteúdo informado nesta coluna não considera os documentos e operações que tem a apuração de crédito/débito das respectivas contribuições com base nos campos de apuração por quantidade (QUANT_BC_PIS e QUANT_BC_COFINS).

Fonte: EFD Contribuições.

Verifica-se quadro 8 que o total do item e a base de cálculo no mês de maio de 2018 para o PIS e Cofins é o mesmo, tendo um valor de R\$ 18.310,25 onde aplicado a alíquota de 0,65% para o primeiro e 3% para o segundo, temos um valor apurado de PIS no montante de R\$ 119,02 e de Cofins de R\$ 549,31.

Verifica-se quadro 11 que o total do item e a base de cálculo no mês de agosto de 2018 para o PIS e Cofins é o mesmo, tendo um valor de R\$ 40.750,60 onde aplicado a alíquota de 0,65% para o primeiro e 3% para o segundo, temos um valor apurado de PIS no montante de R\$ 264,88 e de Cofins de R\$ 1.222,52.

Quadro 12: EFD Contribuições do mês de setembro de 2018

REGISTROS FISCAIS - CONSOLIDAÇÃO DAS OPERAÇÕES POR CST					
Contribuinte: [REDACTED]					
CNPJ: [REDACTED] Código SCP: [REDACTED]					
Regime: Escrituração consolidada pelo regime de competência					
Período de Apuração: 01/09/2018 a 30/09/2018					
CST	Valor Total do Item	Base de Cálculo PIS/Pasep *	Base de Cálculo COFINS *	Valor PIS/PASEP	Valor COFINS
01	24.675,16	24.675,16	24.675,16	160,39	740,25
TOTAL RECEITAS/SAÍDAS	24.675,16	24.675,16	24.675,16	160,39	740,25

* O conteúdo informado nesta coluna não considera os documentos e operações que tem a apuração de crédito/débito das respectivas contribuições com base nos campos de apuração por quantidade (QUANT_BC_PIS e QUANT_BC_COFINS).

Fonte: EFD Contribuições.

Verifica-se quadro 12 que o total do item e a base de cálculo no mês de setembro de 2018 para o PIS e Cofins é o mesmo, tendo um valor de R\$ 24.675,16 onde aplicado a alíquota de 0,65% para o primeiro e 3% para o segundo, temos um valor apurado de PIS no montante de R\$ 160,39 e de Cofins de R\$ 740,25.

Quadro 13: EFD Contribuições do mês de outubro de 2018

REGISTROS FISCAIS - CONSOLIDAÇÃO DAS OPERAÇÕES POR CST					
Contribuinte: [REDACTED]					
CNPJ: [REDACTED] Código SCP: [REDACTED]					
Regime: Escrituração consolidada pelo regime de competência					
Período de Apuração: 01/10/2018 a 31/10/2018					
CST	Valor Total do Item	Base de Cálculo PIS/Pasep *	Base de Cálculo COFINS *	Valor PIS/PASEP	Valor COFINS
01	25.071,08	25.071,08	25.071,08	162,96	752,13
TOTAL RECEITAS/SAÍDAS	25.071,08	25.071,08	25.071,08	162,96	752,13

* O conteúdo informado nesta coluna não considera os documentos e operações que tem a apuração de crédito/débito das respectivas contribuições com base nos campos de apuração por quantidade (QUANT_BC_PIS e QUANT_BC_COFINS).

Fonte: EFD Contribuições.

Verifica-se quadro 13 que o total do item e a base de cálculo no mês de outubro de 2018 para o PIS e Cofins é o mesmo, tendo um valor de R\$ 25.071,08 onde aplicado a alíquota de 0,65% para o primeiro e 3% para o segundo, temos um valor apurado de PIS no montante de R\$ 162,96 e de Cofins de R\$ 752,13.

Quadro 14: EFD Contribuições do mês de novembro de 2018

REGISTROS FISCAIS - CONSOLIDAÇÃO DAS OPERAÇÕES POR CST					
Contribuinte: [REDACTED]					
CNPJ: [REDACTED] Código SCP: [REDACTED]					
Regime: Escrituração consolidada pelo regime de competência					
Período de Apuração: 01/11/2018 a 30/11/2018					
CST	Valor Total do Item	Base de Cálculo PIS/Pasep *	Base de Cálculo COFINS *	Valor PIS/PASEP	Valor COFINS
01	22.024,31	22.024,31	22.024,31	143,16	660,73
TOTAL RECEITAS/SAÍDAS	22.024,31	22.024,31	22.024,31	143,16	660,73

* O conteúdo informado nesta coluna não considera os documentos e operações que tem a apuração de crédito/débito das respectivas contribuições com base nos campos de apuração por quantidade (QUANT_BC_PIS e QUANT_BC_COFINS).

Fonte: EFD Contribuições.

Verifica-se quadro 14 que o total do item e a base de cálculo no mês de novembro de 2018 para o PIS e Cofins é o mesmo, tendo um valor de R\$ 22.024,31 onde aplicado a alíquota de 0,65% para o primeiro e 3% para o segundo, temos um valor apurado de PIS no montante de R\$ 143,16 e de Cofins de R\$ 660,73.

Quadro 15: EFD Contribuições do mês de dezembro de 2018

REGISTROS FISCAIS - CONSOLIDAÇÃO DAS OPERAÇÕES POR CST					
Contribuinte: [REDACTED]					
CNPJ: [REDACTED] Código SCP: [REDACTED]					
Regime: Escrituração consolidada pelo regime de competência					
Período de Apuração: 01/12/2018 a 31/12/2018					
CST	Valor Total do Item	Base de Cálculo PIS/Pasep *	Base de Cálculo COFINS *	Valor PIS/PASEP	Valor COFINS
01	26.088,66	26.088,66	26.088,66	169,58	782,66
TOTAL RECEITAS/SAÍDAS	26.088,66	26.088,66	26.088,66	169,58	782,66

* O conteúdo informado nesta coluna não considera os documentos e operações que tem a apuração de crédito/débito das respectivas contribuições com base nos campos de apuração por quantidade (QUANT_BC_PIS e QUANT_BC_COFINS).

Fonte: EFD Contribuições.

Verifica-se quadro 15 que o total do item e a base de cálculo no mês de dezembro de 2018 para o PIS e Cofins é o mesmo, tendo um valor de R\$ 26.088,66 onde aplicado a alíquota de 0,65% para o primeiro e 3% para o segundo, temos um valor apurado de PIS no montante de R\$ 169,58 e de Cofins de R\$ 782,66.

Ao observar os quadros de 04 a 15, é possível constatar que em relação às contribuições de PIS e da Cofins, os valores encontrados durante todo o ano calendário 2018, tanto nas demonstrações contábeis como nos relatórios das EFD's Contribuições foram os seguintes:

Quadro 16: Total do PIS e da Cofins apurados no ano de 2018

Total do PIS s/faturamento apurado em 2018	R\$ 2.047,85
Total do Cofins s/faturamento apurado em 2018	R\$ 9.451,58

Fonte: Dados da pesquisa.

A soma do valor das apurações do PIS apurados no exercício de 2018 pela Escrituração Fiscal Digital das Contribuições (EFD Contribuições) temos um valor total de R\$ 2.047,84, enquanto para o Cofins, no mesmo período temos um valor de R\$ 9.451,59.

Porém é necessário lembrar que a empresa ainda não utiliza a decisão contida no recurso extraordinário 574706/PR, ou seja, da exclusão do ICMS na base de cálculo destes tributos.

A seguir, no quadro 17, será evidenciado a comparação do valor PIS/Pasep que seria economizado se fosse utilizada a decisão contida no recurso extraordinário 574706/PR.

Quadro 17: Redução do valor do PIS apurados desconsiderando o ICMS da base de cálculo

Ano 2018	Valor PIS/Pasep SEM exclusão ICMS	Valor PIS/Pasep COM exclusão ICMS	Valor Economizado
Janeiro	R\$ 72,58	R\$ 71,90	R\$ 0,68
Fevereiro	R\$ 146,79	R\$ 138,88	R\$ 7,91
Março	R\$ 123,50	R\$ 122,67	R\$ 0,83
Abril	R\$ 199,12	R\$ 197,40	R\$ 1,72
Mai	R\$ 119,02	R\$ 117,71	R\$ 1,31
Junho	R\$ 336,02	R\$ 334,58	R\$ 1,44
Julho	R\$ 149,85	R\$ 145,73	R\$ 4,12
Agosto	R\$ 264,88	R\$ 264,30	R\$ 0,58
Setembro	R\$ 160,39	R\$ 158,88	R\$ 1,51
Outubro	R\$ 162,96	R\$ 160,74	R\$ 2,22
Novembro	R\$ 143,16	R\$ 141,93	R\$ 1,23
Dezembro	R\$ 169,58	R\$ 168,07	R\$ 1,51
TOTAIS:	R\$ 2.047,85	R\$ 2.022,79	R\$ 25,06

Fonte: Dados da pesquisa.

Já para a Cofins, se o mesmo critério for utilizado, o valor de economia do tributo seria ainda mais significativo, os valores apurados serão apresentados no quadro 18.

Quadro 18: Redução do valor da COFINS apurados desconsiderando o ICMS da base de cálculo

Ano 2018	Valor Cofins SEM exclusão ICMS	Valor Cofins COM exclusão ICMS	Valor Economizado
Janeiro	R\$ 334,97	R\$ 331,83	R\$ 3,14
Fevereiro	R\$ 677,50	R\$ 640,96	R\$ 36,54
Março	R\$ 569,99	R\$ 566,15	R\$ 3,84
Abril	R\$ 919,03	R\$ 911,08	R\$ 7,95
Maió	R\$ 549,31	R\$ 543,25	R\$ 6,06
Junho	R\$ 1.550,87	R\$ 1.544,23	R\$ 6,64
Julho	R\$ 691,93	R\$ 672,58	R\$ 19,04
Agosto	R\$ 1.222,52	R\$ 1.219,85	R\$ 2,67
Setembro	R\$ 740,25	R\$ 733,30	R\$ 6,95
Outubro	R\$ 752,13	R\$ 741,90	R\$ 10,23
Novembro	R\$ 660,73	R\$ 655,07	R\$ 5,66
Dezembro	R\$ 782,66	R\$ 775,72	R\$ 6,94
TOTAIS:	R\$ 9.451,58	R\$ 9.335,92	R\$ 115,66

Fonte: Dados da pesquisa.

Pode-se notar no quadro 17 que a empresa terá uma economia de PIS a ser pago no valor de R\$ 25,06, enquanto no quadro 18 vemos que a economia do COFINS a ser pago tem um valor de R\$ 115,66.

5 CONCLUSÕES

Neste capítulo serão apresentados os resultados alcançados pela acadêmica durante a realização do presente estudo. Primeiramente, o estudo se propôs a realizar uma análise da legislação vigente e recurso extraordinário 574706/PR. O que foi realizado ao longo do capítulo 2.

Em um segundo momento, ao longo do capítulo 4, com base nos dados fornecidos pela empresa objeto do estudo, foi realizada a análise dos cálculos do PIS e da Cofins apurados pela empresa com base na legislação vigente, ou seja, sem a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, foram demonstrados e podem ser visualizados nos quadros de 04 a 15, e de forma resumida no quadro 16.

Posteriormente, foi elaborado o quadro 19, onde são apresentados os cálculos levando em consideração o recurso extraordinário 574706/PR, situação em que os valores do PIS e da Cofins, são calculados após a exclusão do ICMS devido (ã recolher) da sua base de cálculo.

Quadro 19: Total do PIS e da Cofins apurados desconsiderando o ICMS da base de cálculo

Ano 2018	Valor total do item	Valor do ICMS a ser excluído	Base de Cálculo ajustada PIS/Pasep	Base de Cálculo ajustada Cofins	Novo valor PIS/Pasep	Novo valor Cofins
Janeiro	R\$ 11.165,75	R\$ 104,80	R\$ 11.060,95	R\$ 11.060,95	R\$ 71,90	R\$ 331,83
Fevereiro	R\$ 22.583,28	R\$ 1.217,84	R\$ 21.365,44	R\$ 21.365,44	R\$ 138,88	R\$ 640,96
Março	R\$ 18.999,60	R\$ 128,06	R\$ 18.871,54	R\$ 18.871,54	R\$ 122,67	R\$ 566,15
Abril	R\$ 30.634,34	R\$ 265,08	R\$ 30.369,26	R\$ 30.369,26	R\$ 197,40	R\$ 911,08
Maiο	R\$ 18.310,25	R\$ 201,77	R\$ 18.108,48	R\$ 18.108,48	R\$ 117,71	R\$ 543,25
Junho	R\$ 51.695,80	R\$ 221,32	R\$ 51.474,48	R\$ 51.474,48	R\$ 334,58	R\$ 1.544,23
Julho	R\$ 23.054,20	R\$ 634,71	R\$ 22.419,49	R\$ 22.419,49	R\$ 145,73	R\$ 672,58
Agosto	R\$ 40.750,60	R\$ 88,89	R\$ 40.661,71	R\$ 40.661,71	R\$ 264,30	R\$ 1.219,85
Setembro	R\$ 24.675,16	R\$ 231,90	R\$ 24.443,26	R\$ 24.443,26	R\$ 158,88	R\$ 733,30
Outubro	R\$ 25.071,08	R\$ 341,14	R\$ 24.729,94	R\$ 24.729,94	R\$ 160,74	R\$ 741,90
Novembro	R\$ 22.024,31	R\$ 188,69	R\$ 21.835,62	R\$ 21.835,62	R\$ 141,93	R\$ 655,07
Dezembro	R\$ 26.088,66	R\$ 231,35	R\$ 25.857,31	R\$ 25.857,31	R\$ 168,07	R\$ 775,72
TOTAIS:	R\$ 313.947,23	R\$ 3.855,55	R\$ 311.197,48	R\$ 311.197,48	R\$ 2.022,78	R\$ 9.335,92

Fonte: Dados da pesquisa.

A redução da carga tributária, se confirmada a decisão do recurso extraordinário 574706/PR, poderá oportunizar que os recursos economizados, possam ser utilizados em outras necessidades da operacionalidade da empresa, ou mesmo utilizado como capital de giro.

Foi possível verificar que a empresa poderia ter economizado o valor total de R\$ 140,72 (cento e quarenta reais e setenta e dois centavos) nestas contribuições (PIS e Cofins), utilizando-se de um planejamento tributário mais ousado no sentido de buscar uma redução de seus tributos.

Conforme pode-se observar, a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins apresenta uma redução de 1,24% nos valores a serem recolhidos destes tributos.

Formula 1 – Valor da variação percentual da economia tributária

$$\% = \frac{(2.040,66 + 9.418,42) - (2.022,79 + 9.335,92)}{(2.022,79 + 9.335,92)} = 1,24\%$$

Fonte: Dados da pesquisa.

Caso a empresa consiga aumentar o seu faturamento, e estas operações tiverem incidência de ICMS, os valores economizados do PIS e da Cofins também irão crescer, demonstrando que a exclusão do ICMS na base de cálculo destas contribuições beneficia a empresa no momento que gera menores valores de impostos, e conseqüentemente uma maior economia-financeira.

Além disso, a economia de 1,24% pode ser considerado baixa para a empresa estudada, no entanto, para empresas com maiores valores de vendas e compras, a economia pode ser maior visto que a quantidade que estas empresas trabalham são maiores. Logo, o valor da economia de R\$ 140,72, tende a ser abundantemente maior para empresas com grande circulação de mercadorias.

Ao finalizar o presente trabalho final de graduação, a acadêmica tem convicção de que os objetivos propostos foram alcançados. Muito embora, não tenha a pesquisadora a pretensão de esgotar o tema. Pelo contrário, sugere-se que novos estudos sejam realizados em seguimentos diferentes afim de que os resultados aqui alcançados sejam confirmados ou não.

Para novas empresas, o profissional contábil deve se ter ainda mais cuidado na apuração dos tributos, pois geralmente não há muitos recursos financeiros, e um eventual dispêndio incorreto ou desnecessário pode causar danos irreparáveis na operacionalidade e na saúde financeira da empresa.

Já nas empresas já existentes, deve-se sempre revisar o que vem sendo realizado e estar atento às mudanças nas legislações que são frequentes e praticamente diárias, qualquer nova alteração pode trazer benefícios econômicos ou onerações no que tange ao resultado final dos impostos a serem recolhidos.

REFERÊNCIAS

AUDIBRA- INSTITUTO DOS AUDITORES INTERNOS DO BRASIL. **Normas brasileiras para o exercício da auditoria interna**. 2. ed. São Paulo, 1991.

BEUREN, Ilse Maria. **Como elaborar trabalhos monográficos em Contabilidade: Teoria e Prática**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

BRASIL. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei Complementar nº 7**, de 07 de setembro de 1970. Institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp07.htm>. Acesso em: 30 Abr. 2019.

_____. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei Complementar nº 70**, de 30 de dezembro de 1991. Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp70.htm>. Acesso em: 30 Abr. 2019.

_____. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei Complementar nº 87**, de 13 de setembro de 1996. Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp87.htm>. Acesso em: 30 Abr. 2019.

_____. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 5.172**, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172.htm>. Acesso em: 30 Abr. 2019.

_____. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 10.637**, de 30 de dezembro de 2002. Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10637.htm>. Acesso em: 30 Abr. 2019.

_____. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 10.833**, de 29 de dezembro de 2003. Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.833.htm>. Acesso em: 30 Abr. 2019

_____. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 12.973**, 13 de maio de 2014. Altera a legislação tributária federal relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; revoga o Regime Tributário de Transição - RTT, instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; dispõe sobre a tributação da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, com relação ao acréscimo patrimonial decorrente de participação em lucros auferidos no exterior por controladas e coligadas; altera o Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e as Leis nºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 4.506, de 30 de novembro de 1964, 7.689, de 15 de dezembro de 1988, 9.718, de 27 de novembro de 1998,

10.865, de 30 de abril de 2004, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 12.865, de 9 de outubro de 2013, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 9.656, de 3 de junho de 1998, 9.826, de 23 de agosto de 1999, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.893, de 13 de julho de 2004, 11.312, de 27 de junho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 12.249, de 11 de junho de 2010, 12.431, de 24 de junho de 2011, 12.716, de 21 de setembro de 2012, e 12.844, de 19 de julho de 2013; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112973.htm>. Acesso em: 30 Abr. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 574706 PR. Reclamante Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda; Reclamado União. Relatora Ministra Cármen Lúcia. Decisão Favorável 15/03/2017. O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

CAUCHICK, Miguel, P. C. et al. **Metodologia de Pesquisa em Engenharia de Produção e Gestão de Operações**. Rio de Janeiro: Elsevier, ABEPRO. 2. ed., 2012.

CERVO, Amado Luiz.; BERVIAN, Pedro Alcino. **Metodologia Científica**. 3. ed. São Paulo: McGraw-Hill, 1983.

CONJUR, Conselho Jurídico. **Recurso Extraordinário** nº 574706/PR. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/acordao-icms-nao-integra-base-calculo.pdf>>. Acesso em 14 de Abr 2019.

FISCOWEB, **Consultoria Tributária**. Disponível em: <http://www.ebs.com.br/boletim/fiscoweb/informativos/efd_icms_ipi.pdf>. Acesso em 03 Jul, 2019

FRANCO, Hilário, MARRA, Ernesto. **Auditoria contábil**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GIL, Antonio de Loureiro, **Sistemas de informações contábil/financeiros**. São Paulo: Atlas, 1992.

_____, **Auditoria de Computadores**. São Paulo: Atlas. 1999.

MARCONI, Marina A.; LAKATOS, Eva. M. **Fundamentos de metodologia científica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MARION, José Carlos; SANTOS, Márcia Carvalho dos. **Os dois lados de uma profissão**. Revista Acadêmica Augusto Guzzo, nº 2, maio/2001. Disponível em: <http://fics.edu.br/index.php/augusto_guzzo/article/view/78/89>. Acesso em: 31 de Mar 2019.

MARTINS, Eliseu. **Contabilidade de custos**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MENDONÇA, Oscar. **Da lei contra elisão fiscal**. Revista Jurídica, fevereiro/2001. Disponível em: <https://www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao_fevereiro2001/corpo-cente/elisao_fiscal.htm>. Acesso em: 23 de Abr 2019.

OLIVEIRA, Edson. **Contabilidade Informatizada: teoria e prática**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1997.

_____. **Sistemas, organizações e métodos:** uma abordagem gerencial. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

POHLMANN, Marcelo Coletto. Contabilidade Tributária. Curitiba: IESDE Brasil S.A., 2010.

RAUPP, Fabiano Maury. **Metodologia da pesquisa aplicável às ciências sociais.** In: BEUREN, Ilse Maria. **Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade: teoria e prática.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

RICARTE, Jádson Gonçalves. **A contabilidade como ferramenta importante para o planejamento tributário das micro e empresas de pequeno porte.** Revista Catarinense da Ciência Contábil, Florianópolis: CRCSC, n. 12, p. 9-25, ago./nov. 2005.

RICHARDSON, Roberto J. **Pesquisa social:** métodos e técnicas. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

SÁ, Antonio Lopes de. **História geral e das doutrinas da contabilidade.** São Paulo: Atlas, 1997.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico.** 23. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

SCHIMIDT, Paulo. **História do pensamento contábil.** Porto Alegre: Bookman, 2000.

YIN, Robert K. **Estudo de caso:** planejamento e métodos; trad. Daniel Grassi - 2. ed. Porto Alegre: Bookman, 2001.

ANEXOS

ANEXO 1 - Recurso extraordinário 574706/PR*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 227 de 227

PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706**

PROCED. : PARANÁ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA

ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO (52344/RS) E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ANDRÉ MARTINS DE ANDRADE (1103A/DF)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: Após o voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), dando provimento ao recurso extraordinário, no que foi acompanhada pelos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, e os votos dos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Dias Toffoli, negando provimento ao recurso, o julgamento foi suspenso para colher os votos dos Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello na próxima assentada. Falaram: pela recorrente, o Dr. André Martins de Andrade e o Dr. Fábio Martins de Andrade; pela recorrida, o Dr. Fabrício da Soller, Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Plenário, 09.03.2017.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, e Vice-Procurador-Geral da República, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

p/ Doralúcia das Neves Santos
Assessora-Chefe do Plenário